



EMENDA Nº

(à MP nº 703, de 2015)

O § 2º, do art. 16, da Lei nº 12.846/2013, com a redação dada pelo artigo 1º, da Medida Provisória nº 703/2015, passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se seus incisos I e II e revogando-se seu inciso III:

“Art. 16.....

.....

§ 2º O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa:

I – somente valerá para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, para as situações de cartel, podendo reduzir a multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços), ou mesmo a sua completa remissão, isentará da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei e das sanções restritivas do direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e em outras normas referentes a licitações e contratos, ressalvada a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – para as situações diversas da de cartel, poderá produzir os mesmos benefícios do inciso I para a primeira pessoa jurídica a manifestar seu interesse em cooperar, sendo que as demais pessoas jurídicas, caso firmem acordo, apresentando fatos novos relevantes, poderão ter a redução da multa prevista no inciso I do art. 6º em até 2/3 (dois terços) e a isenção da sanção prevista no inciso II do art. 6º desta Lei.

III – (Revogado)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As convenções internacionais contra a corrupção (ONU, OCDE, OEA) convergem no sentido de que as leis anticorrupção devem ter um caráter dissuasório, que realmente amedrontem os destinatários da norma para que não haja violação. Desse





modo, a legislação anticorrupção, além de ser dura, não pode conter janelas de impunidade, estimuladas por acordos de leniência geral e irrestrito.

Não se pode tratar a leniência como instituto de alcance geral, cujas vantagens potenciais possam vir a ser consideradas como variáveis no cálculo de riscos e bônus dos negócios das pessoas jurídicas. Se qualquer um puder efetuar um acordo de leniência, não há incentivo a que se rompam os vínculos de silêncio e conivência que caracterizam, em grande medida, os ilícitos cometidos contra a Administração Pública envolvendo pessoas jurídicas (tais como as hipóteses de cartelização e fraudes em concorrências, conluíus em licitações, conluíus com agentes públicos, por exemplo).

Analogamente ao que ocorre com a colaboração premiada (“delação premiada”) da esfera criminal, é necessário que, a cada proposta de acordo de colaboração – o qual é ao mesmo tempo um meio de defesa e uma técnica especial de investigação –, fatos novos e desconhecidos, acompanhados das respectivas provas, sejam oferecidos à autoridade responsável pela apuração, já que colaborar não se confunde com a simples confissão, esta sim aberta a todo e qualquer investigado por ilícitos. E isto também porque, uma vez revelado um esquema delitivo por um dos coautores ou partícipes (pessoa jurídica, inclusive), ou, estando em curso adiantado uma investigação criminal ou civil, com vasta coleta de provas e indícios, não se afigura relevante, para a elucidação do que já se sabe, a cooperação que venha a ser prestada tardiamente, sem acrescentar novas revelações.

Não obstante, qualquer forma de cooperação ou confissão, que facilite o deslinde do caso e agilize sua tramitação pode e deve ser considerada para a gradação das sanções, mesmo em sede administrativa ou civil, tal como se dá no âmbito penal. E, para isto, não é preciso assegurar uma anistia ampla a todo e qualquer envolvido nem através da isenção geral de sanções. O que se pretende, com a colaboração, é oferecer uma sanção premial, não uma anistia; uma vantagem, como a redução do montante das penas, não a isenção absoluta delas.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Rede-AP

